



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009626-66.2020.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado VIRÁLCOL AÇÚCAR E ÁLCOL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.530

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1009626-66.2020.8.26.0053/50000**

EMBARGANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMBARGADA: VIRÁLCOO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes – Prequestionamento – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo, em face do v. acórdão que, que negou provimento aos recursos.

Alega a embargante omissão no v. acórdão, sustentando que, muito embora o entendimento fixado no TEMA 1076 tenha sido decidido em maio/2022, a referida decisão já é objeto do fenômeno processual do “overruling”, ou seja, o precedente foi superado por entendimento da própria Corte que o fixou. No mais, diz que está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Constitucionalidade 71, ajuizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, visando conferir interpretação literal e restritiva ao §8º, do artigo 85, do CPC, precipuamente para evitar arbitramento de honorários por equidade. E, na referida ADC, o parecer da Procuradoria Geral da República foi no sentido de que é constitucional a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC para fins de adequação equitativa de honorários que poderiam chegar a patamares desproporcionais e não razoáveis caso fossem aplicados os percentuais sobre o proveito econômico. Requer o prequestionamento da matéria.

Determinou-se a intimação da embargada, para que se manifestasse acerca do recurso, nos termos do disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Manifestação apresentada requerendo a rejeição dos embargos interpostos.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, mas os rejeito no mérito.

Da análise do v. acórdão acostado aos autos a fls., vê-se que todos os argumentos trazidos pela parte foram enfrentados, ainda que sem a citação explícita dos dispositivos

mencionados nos embargos, tal como se vê pela ementa e fundamentação do julgado:

AÇÃO ANULATÓRIA - Usina de açúcar e álcool - Autuação baseada em crédito de ICMS na aquisição de óleo diesel, uma vez que indevidamente escriturado como insumo - Comprovação de que a autora não se beneficiou indevidamente de creditamento de ICMS - Óleo diesel que deve ser classificado como insumo, visto que empregado na atividade-fim agroindustrial (produção de açúcar), mesmo que por terceiros, em colaboração à embargante - Art. 66, V, do Regulamento do ICMS (Decreto nº 45.490/2000) e Capítulo III, item 3.1, da Decisão Normativa CAT nº 01/2001 - Direito ao crédito de ICMS sobre bens do ativo imobilizado relacionados com o processo produtivo da autora - Perícia que permite juízo conclusivo sobre o preenchimento dos requisitos da Lei Complementar nº 87/1996, arts. 20, caput e 33, III - Honorários advocatícios - Pleito de fixação de acordo com o princípio da equidade previsto no §8º do art. 85 do CPC Descabimento. Recursos desprovidos.

(...)

No mais, os honorários advocatícios foram fixados em consonância com a lei, não havendo margem para a redução pretendida.

De fato, inviável o arbitramento da verba honorária por equidade, diante do que restou consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em 16/03/2022, no julgamento do Tema nº 1.076 dos Recursos Repetitivos, no qual decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados, com o estabelecimento de duas teses sobre o assunto:

(...)

Ademais, recente alteração legislativa, promovida pela Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, introduziu o § 6º-A ao art. 85 do CPC, proibindo expressamente a fixação de verba honorária advocatícia, por apreciação equitativa, em quaisquer hipóteses não previstas pelo § 8º do art. 85 do CPC:

(...)

Desta feita, considerando o quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e as normas previstas no art. 85, § 6º-A c.c. § 8º do CPC, não é possível reduzir a verba honorária mediante arbitramento por apreciação equitativa.

Assinalou, ainda, em recente julgado o Des. COIMBRA SCHMIDT em precedente da C. 7ª Câmara de Direito Público: "Todavia, ao apreciar os recursos afetados ao Tema nº 1.076, o Superior Tribunal de Justiça conferiu interpretação literal ao art. 85, § 8º, em pronunciamento que subordina as instâncias ordinárias frente à vigente hierarquização vertical inerente ao sistema de precedentes. Ainda que se considere desarrazoada ou desproporcional a resultante da aplicação automática do § 3º, é defeso às instâncias inferiores julgar de forma distinta sob pena de desrespeito à autoridade da corte de sobreposição. Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha, precedentemente, aplicado o mesmo tempero, o fez de forma puramente incidental ao julgar a ACO 2.988, sem analisar de forma específica a tormentosa questão. Não se ignora encontrar-se a matéria submetida ao sodalício via da ADC 71. Entrementes, enquanto e se não se pronunciar em sentido contrário o Pretório Excelso, prevalece a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Eventual revisão do desate subjetivo deverá ser submetida àquela alta corte por meio do recurso próprio" (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Agr. De Instrumento nº 2055953-46.2022.8.26.0000, j. 19.04.2022).

Por fim, como é cediço, o § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil determinou faixas baseadas no valor do proveito econômico obtido para fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública.

Ensina Luiz Henrique Volpe Camargo que "para cálculo dos honorários de sucumbência nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o §5º do artigo 85 cria critério inspirado no cálculo do imposto sobre a renda. Pelo texto, sempre que a importância econômica da causa ultrapassar a primeira faixa do inc. I do § 4º do art. 85, o percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente" (Teresa Arruda Alvim Wambier et al - Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, página 318, Revista dos Tribunais, 2015).

E a r. sentença adotou a regra de escalonamento para a fixação dos honorários de sucumbência.

Assim, esta Colenda Câmara de Direito Público, negou provimento aos recursos, fundamentando que os honorários advocatícios foram fixados em consonância com a lei, não havendo

margem para a redução pretendida, conforme o Tema 1076, bem como a alteração legislativa, promovida pela Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, que introduziu o § 6º-A ao art. 85 do CPC, proibindo expressamente a fixação de verba honorária advocatícia, por apreciação equitativa, em quaisquer hipóteses não previstas pelo § 8º do art. 85 do CPC.

Ressaltou o julgado, ainda, que, em recente julgado o Des. COIMBRA SCHMIDT em precedente da C. 7ª Câmara de Direito Público, assinalou que: ***"Todavia, ao apreciar os recursos afetados ao Tema nº 1.076, o Superior Tribunal de Justiça conferiu interpretação literal ao art. 85, § 8º, em pronunciamento que subordina as instâncias ordinárias frente à vigente hierarquização vertical inerente ao sistema de precedentes. Ainda que se considere desarrazoada ou desproporcional a resultante da aplicação automática do § 3º, é defeso às instâncias inferiores julgar de forma distinta sob pena de desrespeito à autoridade da corte de sobreposição. Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha, precedentemente, aplicado o mesmo tempero, o fez de forma puramente incidental ao julgar a ACO 2.988, sem analisar de forma específica a tormentosa questão. Não se ignora encontrar-se a matéria submetida ao sodalício via da ADC 71. Entrementes, enquanto e se não se pronunciar em sentido contrário o Pretório Excelso, prevalece a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Eventual revisão do desate subjetivo deverá ser submetida àquela alta corte por meio do recurso próprio"*** (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Agr. De Instrumento nº 2055953-46.2022.8.26.0000, j. 19.04.2022).

Logo, na espécie, tem-se que a embargante revela, em verdade, mero inconformismo com o resultado do julgado. Todavia, os aclaratórios não se prestam a tal finalidade.

Ademais, anote-se que, considerando que o valor da causa superava os 200 salários mínimos, deve ser observado o arbitramento da verba honorária nos percentuais mínimos previstos pelas

faixas estipuladas no § 3º, do artigo 85 do CPC, conforme anotou o juiz *a quo*.

Ou seja, em resumo, mantém-se a aplicação do percentual mínimo de 10% para a faixa do inciso I, reduzindo-se tal percentual para 8% em ralação à quantia excedente, na forma do inciso II, entendimento que tem respaldo na jurisprudência atual do C. STJ. Nesse sentido:

"Ora, a interpretação que cabe fazer ao § 3º do artigo 85 do CPC é somente uma: se houve condenação em percentuais mínimos, deverá ser aplicado 10% até o montante de 200 salários-mínimos; 8% entre 200 e 2.000salários-mínimos; 5% entre 2.000 e 20.000 saláriosmínimos; 3% entre 20.000e 100.000 salários-mínimos; e 1% para valores acima de 100.000 salários-mínimos." (AgInt. no AREsp. nº 1.891.038-RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 08/08/2022).

Por fim, já é pacífico tanto nesta Câmara, quanto neste Egrégio Tribunal de Justiça, que o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção. Respeitada, pois, essa premissa, não há que se falar em ocorrência de quaisquer dos motivos do art. 1022, do Código de Processo Civil.

Veja-se, a propósito, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO _ AÇÃO CIVIL PÚBLICA _ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – O litígio versa sobre eventual existência de danos ao erário – Competência da Justiça Estadual – Inocorrência de infração ao artigo 114 da Constituição Federal, que rege a competência da Justiça do Trabalho – Propósito exclusivo de prequestionamento – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Não preenchimento dos requisitos inerentes ao recurso, expressamente exigidos

pelo artigo 535 e seus incisos do Código de Processo Civil – Inadmissibilidade - Rejeição. (Embargos de Declaração nº 640.219.5/7-01, Relator Desembargador Dr. Prado Pereira, 12ª Câmara de Direito Público – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Acórdão que rejeitou outros embargos de declaração - Alegação do embargante de necessidade de prequestionamento - Inadmissibilidade - Pquestionamento já ocorrido e examinado pela turma julgadora - Juiz não está obrigado a responder todas questões das partes - Julgado que enfrentou bem a quaestio juris levantada - Observância ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil - Embargos não conhecidos - O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (Relator: Quaglia Barbosa - Embargos de Declaração n.º 226.247-2 - São Paulo - 16.08.94)"

No mesmo sentido, vide: Embargos de Declaração nº 307.985.5, Relator Desembargador Luiz Ganzerla; Embargos de Declaração nº 182.852.5/5-1, Relator Desembargador Aroldo Viotti e Embargos de Declaração nº 334.027.5-2/1, Relator Desembargador Francisco Vicente Rossi, todos desta 11ª Câmara de Direito Público.

Já disse, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça: "a função judicial deve ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 15.540-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1-04-1996, DJU 06-05-1996, p. 14.399).

No mais, consigne-se não existir ofensa aos dispositivos mencionados nos presentes embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, meu voto é pela rejeição dos presentes embargos de declaração, com observação.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator